CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

(Apensos PLs nº 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07, 1.303/07, 1.443/07, 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08 e 4.559/08)

Disciplina o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Gustavo Fruet

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e regulamentar as circunstâncias que autorizam a interceptação telefônica nas investigações criminais.

O Projeto veio a esta Casa para revisão e aqui recebeu vários apensados. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

Ao analisar a proposição principal e apensados, destaco que três delas são de origem do Senado Federal, sujeitas nesta Casa à revisão. A principal, PL nº 1.258, de 1995 (PLS 217/95), de autoria do Senador Pedro Simon é anterior à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que atualmente regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e estabelece as circunstâncias que autorizam a escuta telefônica nas investigações criminais. A outra, em apenso, o PL nº 4.047, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, regulamenta o assunto e revoga, integralmente, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Por último, o PL nº 4.559, de 2008**,** de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

As demais proposições apensadas, de autoria dos Senhores Deputados, contribuem, da mesma forma, para o aperfeiçoamento da Lei e são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001**,** de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

PL nº 173, de 2003**,** de autoria do Deputado Antonio Nogueira, deseja tornar mais seguras as escutas telefônicas garantindo a presença do Ministério Público em todas as etapas da investigação, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias da área de comunicação, determina ao juiz a obrigação de inutilizar as gravações estranhas à instrução penal, tipifica como crime de responsabilidade do juiz que decidir com leviandade sobre escuta telefônica.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, tipifica como crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, a interceptação de comunicações telefônicas, e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por prazo de 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, comprovada a necessidade.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Rodrigues, altera a legislação para garantir que o Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de escuta telefônica. Prevê, ainda, que qualquer autoridade responderá civil, penal e administrativamente, se der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredos de justiça.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, terá seu início em 10 dias, podendo prolongar-se por 60 dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período, comprovada a necessidade. Estabelece, ainda, que a empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial, deverá fazê-lo em cinco dias.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, pretende agilizar os procedimentos relativos às investigações criminais permitindo que além da autoridade judicial, a policial também possa autorizar a escuta telefônica em situações excepcionais.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, requer arquivo seguro e auditável de todas as autorizações de escuta telefônica requisitadas e realizadas por autoridades de segurança pública da União, para serem conferidas a cada três meses pela Chefia do Ministério Público, pela Presidência do STF ou pela Presidência do STJ.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propõe corrigir as imperfeições da Lei nº 9.296, de 1996, tais como condicionar a escuta telefônica ou captação de som e imagens ambientais à prévia instauração de inquérito policial a respeito do crime; divulgação do teor das interceptações somente com autorização do juiz que autorizou a gravação;

autorizada a divulgação do material, todos os órgãos de imprensa terão acesso. Especifica quais crimes admitem a realização de escuta; proíbe a escuta entre o investigado e o seu defensor; demonstração da imprescindibilidade da prova; ampliação do tipo penal para considerar como crime, além da interceptação telefônica, toda a captação de imagem e som ambiental sem a anuência do Poder Judiciário, etc.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que pretende ampliar a possibilidade legal de uso da interceptação telefônica à fase da execução da pena provisória ou definitiva, com o objetivo de localizar o condenado.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, para evitar o uso de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, para considerar crime, sujeito à reclusão, de dois a quatro anos e multa, quem divulga o conteúdo das escutas telefônicas, sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, regulamenta integralmente a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação da pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados, ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, torna obrigatória a auditoria de aparelhos utilizados na escuta telefônica, a cada três meses com a presença da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e OAB.

PL nº 4.559, de 2008**,** do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, está em vigor há 12 anos, e tem sido um grande auxílio na investigação e combate ao crime. Apesar de ter sido considerado o texto possível por ocasião de sua aprovação, trata-se de legislação que flexibiliza a garantia constitucional do sigilo das comunicações e, portanto, sua aplicação precisa ser seguida de muita segurança, para evitar a quebra indiscriminada de um direito fundamental. É tão urgente a modificação da Lei, que além desta Comissão, o tema está paralelamente em discussão na CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, tendo ainda o Poder Executivo enviado, em 2008, dois Projetos sobre o assunto (PL 4.036/08 e PL 3.272/08) para os quais foi designada uma Comissão Especial.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as referidas proposições vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, a interceptação telefônica legal é feita da seguinte forma: Um delegado da Polícia ou um membro do Ministério Público decide investigar uma denúncia e considera que as conversas telefônicas do investigado são necessárias para se obter a prova sobre o crime em questão. As autoridades fazem o pedido de interceptação ao Juiz e justificam o pedido com a indicação dos meios que serão usados. Em 24 horas o juiz decide. A autorização vale por 15 dias, permitida a prorrogação por iguais períodos por tempo indeterminado.

Deferido o pedido, este é enviado à concessionária de serviço público onde o rastreamento dos telefones indicados pelo Juiz é filtrado pelo programa VIGIA. Por meio desse sistema, a operadora de telefonia abastece com informações o programa GUARDIÃO que armazena e avalia as gravações de ligações feitas ou recebidas pelo telefone suspeito. Terminada a escuta telefônica, o delegado envia ao juiz o resumo do período da interceptação telefônica, podendo pedir ou não a prorrogação da escuta.[1]

Vimos, portanto, que sem a autorização judicial é completamente proibido fazer interceptação telefônica. Esse fato é considerado um crime grave, punido com pena de dois a quatros anos de reclusão. Não obstante, o agente que faz uma interceptação telefônica ilegal quase sempre não encontra uma punição muito severa, pois o Código Penal prevê a aplicação de pena restritiva de direitos (penas alternativas) para pessoas que forem condenadas por penas que não ultrapassem quatro anos de prisão.[2]

Apesar de todos os esforços da Lei, as estatísticas têm revelado um número elevado na concessão[3] de interceptações telefônicas, necessitando o cidadão de rigor na proteção desse direito fundamental e na segurança dos métodos empregados na interceptação legal das comunicações.

É que a sociedade deseja apenas que o crime seja controlado. Para tanto, está disposta a permitir que o sigilo de suas comunicações seja quebrado para permitir o sucesso das investigações. Acontece, porém, que essa quebra não pode ser feita de forma indiscriminada. A sociedade deseja que diante de uma situação realmente grave, o juiz autorize a interceptação fundamentadamente; que a empresa de telefonia atenda rapidamente; que os servidores envolvidos mantenham o sigilo. Não é porque o sigilo foi quebrado para se obter uma informação que ajude a evitar ou a controlar o crime, que esta informação tenha que ser do conhecimento de todos.

[1] O sistema Vigia é utilizado pelas operadoras de telefonia fixa e móvel. Ele pode interceptar as ligações em horas programadas de centenas de linhas em todo o país ao mesmo tempo. Tem um "escudo" na rede contra qualquer intervenção paralela. A segurança é garantida por auditorias periódicas. Guardião é um software utilizado pelas polícias Federal e Civil, Ministério Público Estadual e Federal e secretarias de Segurança Pública para interceptar sinais a pedido das autoridades e com mandados judiciais.
[2] Ver art. 44 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25.11.1998.
[3] Conforme dados do CNJ e da CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas.

Quais seriam, então, os meios eficazes para garantir que um direito fundamental somente seja quebrado por ordem judicial em situações excepcionais e para investigar crimes gravíssimos para os quais não se encontre outra prova? Como impedir que quadrilhas monitorem conversas telefônicas por livre iniciativa? Como garantir que a quebra do sigilo permaneça restrita ao inquérito ou instrução processual? Como as novas tecnologias poderão ser utilizadas para proteger o direito do cidadão?

Essas e outras questões teremos que responder à sociedade com um texto que torne a lei mais objetiva. Como se trata de tema complexo, devemos aproveitar a experiência da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, atualizando-lhe apenas com as modificações que se fizerem necessárias.

Considerando pertinente a maior parte das proposições em tramitação nesta Comissão e, como as mesmas se repetem, acolhi as diferentes sugestões presentes em cada proposição para apresentação de um Substitutivo. Deixei de acolher o PL nº 1.258, de 1995, porque a proposição sendo anterior à Lei nº 9.296/96 não traz nenhuma mudança significativa à Lei que ora se deseja atualizar. Da mesma forma os PLs nº 195, de 2003, que dispõe sobre a escuta telefônica para “fins de espionagem política” e nº 2.841, de 2008 que estende a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas à “execução da pena provisória ou definitiva.” Um, por conta do princípio de que a comunicação é inviolável e a interceptação telefônica desautorizada é crime para qualquer fim e não há necessidade de reforçarmos esse ou aquele propósito; outro, porque a Constituição permite a quebra do sigilo telefônico apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – , destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba

sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão de que com as modificações a serem introduzidas na Lei nº 9.296/1996, é provável que ocorra uma redução de interceptações,[4] sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos.

Sendo assim, a primeira modificação que acolhemos diz respeito ao art. 3º da Lei nº 9.296/96 para retirar a autorização judicial de ofício, em homenagem ao entendimento de que o juiz não deve investigar e produzir provas e, dessa forma, contribuir para o debate em torno da implantação em nosso Código de Processo Penal do denominado "juiz garantidor".

Neste caso, a autorização judicial deverá atender apenas ao pedido da autoridade policial ou do representante do Ministério Público. Ao mesmo dispositivo, acrescentamos um parágrafo único para garantir a participação do Ministério Público em todos os pedidos de interceptação de comunicação.

No § 1º do art. 4º, para que o pedido de autorização de quebra do sigilo telefônico possa ser deferido em caráter emergencial para atender situações extremas, será permitido ao juiz autorizar a escuta liminarmente, reduzindo-se o pedido a termo, devendo a autoridade requerente comprovar a urgência. Após a decisão, os autos seguirão ao Ministério Público e retornarão ao juiz para reapreciação. Caso o juiz entenda de forma diversa, mandará suspender a autorização (§ 2º).

No art. 5º, além da autorização devidamente fundamentada, o juiz deverá fixar o prazo de 10 dias para início da interceptação, além de fixar o

[4] Folha de São Paulo, de 14.04.09: O número de escutas telefônicas registradas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) caiu 68% nos últimos cinco meses. Dados de novembro apontavam 12.076 grampos legais no país. Em março, havia 3.814. A Justiça Estadual do Rio de Janeiro foi a que mais autorizou interceptações, aprovando 323 pedidos. Na sequência, estão os Judiciários do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas. Segundo o ministro Gilson Dipp, corregedor do CNJ, a queda indica que a polícia e o Ministério Público estão fazendo menos solicitações de escutas e que os juízes têm sido mais rigorosos ao apreciar os pedidos de interceptações.

prazo de duração da interceptação em até 60 dias. Posteriormente, em caso de indispensabilidade dessa prova, o prazo poderá ser prorrogado até 180 dias.

Ao art. 7º são acrescentados dois parágrafos, um para definir prazo (10 dias) para atendimento das ordens judiciais e outro para instar as concessionárias a criarem em suas estruturas um órgão unicamente responsável pelo cumprimento de ordens judiciais de interceptação e escuta telefônica (§ 2º).

Os autos (apartados) da interceptação previstos no art. 8º contarão com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade.

No art. 10, a pena para a interceptação de comunicação telefônica, informática ou telemática, ou quebra de segredo de justiça, não autorizada judicialmente, é aumentada de dois a quatro anos para dois a seis anos.

Novos dispositivos são acrescentados à lei a partir do art. 11. A questão da divulgação ilegal do conteúdo das interceptações telefônicas passa pela ação imprópria dos agentes públicos e políticos que, por dever de ofício, manipulam e acessam às informações. Por isso, se o servidor público, autoridade policial, juiz, membro do ministério público ou parlamentar divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação telefônica ou da captação de imagem e sons, legalmente realizadas e protegidas por segredo de justiça, ficarão sujeitos à pena de reclusão de dois a oito anos e multa (art. 11).

Caso a interceptação revele indícios de crime diverso daquele para o qual foi dada a autorização e não lhe seja conexo, o Juiz deverá ser comunicado para decidir as providências possíveis (art. 12).

Fabricantes e comerciantes deverão comunicar à autoridade policial os dados cadastrais de quem comprar equipamento de interceptação telefônica (art. 13). A omissão sujeita o obrigado à multa no valor equivalente ao recebido pelo equipamento.

Outro dispositivo, art. 14, garante que todas as autorizações judiciais de interceptação das comunicações deverão ser armazenadas em meio

tecnológico padronizado, seguro e auditável para ser fiscalizado pelo Ministério Público. No mesmo arquivo (art. 14, parágrafo único) ficarão as listagens emitidas semestralmente pelas concessionárias de telefonia com os números dos telefones objeto de autorização de escuta. Cópias dessas listagens deverão ser encaminhadas, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, sob pena de multa (art. 15). O não encaminhamento das listagens no prazo sujeita as empresas à pena de multa (art. 15, § 1º).

Fica previsto, também, que a cada seis meses, uma auditoria dos sistemas utilizados nas interceptações, com a presença da OAB, Ministério Público ou qualquer outro interessado que se manifeste no prazo. (art. 15, § 2º).

No art. 16, mantém-se em cartório, sob segredo de justiça, os registros das interceptações até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos.

Os prazos para as empresas telefônicas prestarem informações por determinação judicial serão sempre de 10 dias (art. 17).

As operadoras também ficam sujeitas ao pagamento de multa caso ocorra algum dano ao usuário em virtude de ineficiência na proteção da privacidade dos dados e comunicações telefônicas dos seus usuários, salvo, naturalmente, em caso de ordem judicial (art. 18).

O art. 19 prevê que as operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de todo celular que seja objeto de furto. Prestar serviços sem o equivalente cadastro do IMEI sujeita as operadoras ao pagamento de multa (art. 18, § 3º).

O art. 20 tipifica como falta grave administrativa o descumprimento da lei por servidor público, podendo o mesmo ser demitido a bem do serviço público.

Por fim, toda pessoa que tiver suas comunicações interceptadas legalmente, será notificada posteriormente sobre o ato (art. 21). Nesse caso, havendo interesse da pessoa, esta poderá requerer a degravação estritamente do material em que é mencionada. Não é possível que a pessoa tenha acesso a todo o conteúdo da escuta para que não haja quebra do sigilo de outras pessoas.

Todos esses procedimentos deverão ser observados pelos Estados e Distrito Federal (art. 22).

Ao encerrar o voto, é importante registrar o trabalho realizado, paralelo a este tema, pela CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, a qual tratou-o de forma mais abrangente e apresentou dois projetos, do relator e do Presidente que tratam das principais discussões. É provável que todos os projetos venham a ser consolidados antes de votação no plenário da Câmara, limitando-se este parecer aos projetos em tramitação nesta Comissão.

Considerando que as alterações ora propostas atualizam significativamente a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, VOTO no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08; PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08 e PL nº 4.559/08, na forma do Substitutivo a seguir apresentado[5].

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

[5] Em anexo, quadro comparativo com as alterações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

(Apensos PLs nº 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07, 1.303/07, 1.443/07, 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08 e 4.559/08)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

".....

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento:

.....

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial. (NR)

Art. 4º .....

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 2º Presentes as condições do § 1º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido;

§ 3º Da decisão a que se refere o art. 4º não caberá recurso.(NR)

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que terá início no prazo máximo de dez dias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até 180 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

.....(NR)

Art. 7º.....

§ 1º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;

§ 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão em sua estrutura organizacional com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.(NR)

Art. 8º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tramitará em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e respectivas transcrições.

.....(NR)

Art. 10.....

Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.(NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 11. Constitui crime divulgar ou propiciar, qualquer servidor público, autoridade policial, juiz, membro do Ministério Público ou parlamentar, a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica legalmente realizada ou protegida por segredo de justiça.

Pena: reclusão de dois a oito anos e multa.

Art. 12. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade comunicará ao Juiz que decidirá sobre as providências cabíveis.

Art. 13. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de interceptação telefônica comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o art. 13 sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao valor recebido pelo equipamento.

*§ 2º A comunicação a que se refere o **caput** é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro o caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.*

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável.

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo art. 14 deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e operadoras de telefonia, com os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período, números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o § 1º;

§ 1º A não observância do prazo fixado no art. 15 sujeita as empresas à pena de multa;

§ 2º Os aparelhos utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados a cada seis meses, com a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de qualquer outro interessado desde que se manifeste antecipadamente.

Art. 16. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 18. As operadoras de telefonia fixa e móvel ficam sujeitas à pena de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial.

Art. 19. As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho;

§ 2º Os proprietários de telefones celulares devem informar às respectivas operadoras a ocorrência de perda, furto, roubo, troca ou desuso do aparelho;

§ 3º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do número IMEI ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular.

Art. 20. O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei por servidor público, implicará em grave falta administrativa, e poderá importar na demissão do infrator a bem do serviço público.

Art. 21. Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial ou instrução processual.

§ 1º A notificação informará a motivação da autorização da interceptação e o período em que ocorreu;

§ 2º Será garantido à pessoa notificada que o requerer acesso à degravação do material pertinente.

Art. 22. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

QUADRO COMPARATIVO DO PL Nº 1.258, DE 1995

Lei nº 9.296, de 24/07/1996	Substitutivo Dep. Gustavo Fruet (CCTCI)
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	**O CONGRESSO NACIONAL** decreta: Art. 1º Esta lei modifica a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos. Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;	

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.	
Art. 3° A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, **de ofício** ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.	"..... *Art. 3.º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento:* *.....* *Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial."*
Art. 4° O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. § 1° Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.	*Art. 4º .....* *§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:* *I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;* *II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.*
§ 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.	*§ 2º Presentes as condições do § 1º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e*

	retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido.
Art. 5° A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova .	*§ 3º Da decisão a que se refere o art. 4º não caberá recurso.* *Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que terá início no prazo máximo de dez dias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até 180 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova." (NR)*
Art. 6° Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1° No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. § 2° Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. § 3° Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8° , ciente o Ministério Público.	*.....*
Art. 7° Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.	*Art. 7º.....* *§ 1º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;* *§ 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão em sua estrutura organizacional com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.*
Art. 8° A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.	*Art. 8º A interceptação de comunicações telefônicas, de*

	qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tramitará em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e respectivas transcrições.
Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.	*.....*
Art. 9° A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.	
Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.	*Art. 10. .....*
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	*Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.*
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	*Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Nelson A. Jobim*	*Art. 11. Constitui crime divulgar ou propiciar, qualquer servidor público, autoridade policial, juiz, membro do Ministério Público ou parlamentar, a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica legalmente realizada ou protegida por segredo de justiça.* *Pena: reclusão de dois a oito anos e multa.* *Art. 12. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas*

	revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade comunicará ao Juiz que decidirá sobre as providências cabíveis. *Art. 13. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de interceptação telefônica comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.* *§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o art. 13 sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao valor recebido pelo equipamento.* *§ 2º A comunicação a que se refere o **caput** é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro o caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.* *Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável.* *Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo art. 14 deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e operadoras de telefonia, com os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período, números*

	dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados. *Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o § 1º;* *§ 1º A não observância do prazo fixado no art. 15 sujeita as empresas à pena de multa;* *§ 2º Os aparelhos utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados a cada seis meses, com a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de qualquer outro interessado desde que se manifeste antecipadamente.* *Art. 16. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.* *Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.* *Art. 18. As operadoras de telefonia fixa e móvel ficam sujeitas à pena de multa em razão de danos sofridos*

	pelos seus usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial. *Art. 19. As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.* *§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho;* *§ 2º Os proprietários de telefones celulares devem informar às respectivas operadoras a ocorrência de perda, furto, roubo, troca ou desuso do aparelho;* *§ 3º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do número IMEI ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular.* *Art. 20. O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei por servidor público, implicará em grave falta administrativa, e poderá importar na demissão do infrator a bem do serviço público.* *Art. 21. Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial ou instrução processual.* *§ 1º A notificação informará a motivação da autorização da interceptação e o período em que ocorreu;*

	§ 2º Será garantido à pessoa notificada que o requerer acesso à degravação do material pertinente. *Art. 22. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.* Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.